DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3878/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10039/2022
PROTOCOLO	: 2186480
ENTE/ ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
REQUERENTE	: ITAMAR BILIBIO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Itamar Bilibio (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão n. 697/2022, proferido nos autos do TC/17569/2017/001 (pç. 11, fls. 23-26), que manteve na íntegra os termos do Acórdão n. 670/2020 proferido nos autos do TC/17569/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- Deliberação AC00 - 670/2020, originada do julgamento da matéria, o qual decidiu nos seguintes termos (pç. 17, fls. 38-42, TC/17569/2017):

> 1. Pela RESPONSABILIZAÇÃO do Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Senhor Itamar Bilibio pela remessa intempestiva do Orçamento Programa do exercício de 2017, conforme se comprova às f. 25, descumprindo o disposto no o art. 2º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, caracterizando infração apontada no art. 42, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor de ITAMAR BILIBIO, (...), consoante previsão do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2018, e o art. 181, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;
>
> (...)

- Acórdão AC00 - 697/2022, originado do julgamento unânime, firmado nos termos do Relator, conforme segue (pç. 11, fls. 23-26, TC/17569/2017/001):

> 1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã à época, mantendo-se inalterados os termos do AC00-670/2020 prolatado nos autos do TC/MS n.17569/2017;
>
> (...)

Em síntese, o proponente pleiteia o conhecimento do Pedido de Revisão,

dando total provimento para excluir toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, o senhor Itamar Bilibio efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 670/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 59-60 do Processo TC/17569/2017 (pç. 31);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2681/2023 (pç. 11, fls. 19-22) do presente processo, que concluiu no sentido de sugerir a extinção do processo ante a perda do objeto.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3958/2023 (pç. 13, fls. 24-25), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Itamar Bilibio efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 670/2020, integralmente mantida pela deliberação AC00 - 697/2022, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10039/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado

pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 670/2020, integralmente mantida pela deliberação AC00 - 697/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/JRL